



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0053266-86.2026.8.19.0000

Impetrante: **Carlos Alberto de Figueiredo e Silva Júnior (DP)**

Paciente: **Tauã Aparecido Dos Santos**

Autoridade coatora: **Juízo da VEP da Comarca da Capital**

Processo originário: 5013716-85.2025.8.19.0500

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ALEGADA DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DA DEFESA DE CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração que afirma configurado constrangimento ilegal em razão de demora na análise de seu pedido de concessão de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se caracterizada demora excessiva na condução do feito originário pelo juízo *a quo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Análise detida dos autos originários, que obedecem à regular tramitação, advindo, inclusive, pronunciamento do Ministério Público, opinando pelo deferimento do indulto *sub judice*.

4. Na espécie, não se pode imputar desídia ao Poder Judiciário, evidenciada a observância do devido processo legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0053266-86.2026.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* conhecido. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À visto do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em (12/8/2026) favor de Tauã Aparecido dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de excessiva demora na apreciação de seu pedido de indulto natalino, veiculado em 12/5/2026.

A defesa afirma, em síntese: (i) violado o prazo legal estabelecido na legislação de regência; (ii) que após deduzir o requerimento em referência, o MP foi instado a se manifestar, em 18/6/2026, quando então foi requerida diligência, que restou cumprida, com a juntada de certidão comprovando a absolvição do paciente no processo nº 0807281-71.2023.8.19.0063. Requer, liminar e definitivamente, seja determinado ao juízo *a quo*, ante o manifesto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, apreciar a pretensão *sub judice*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0053266-86.2026.8.19.0000

Pedido liminar indeferido e dispensadas as informações.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando o não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a defesa, pois não há a afirmada demora na apreciação do pedido de indulto.

Isso porque, em análise aos autos originários observa-se que o requerimento em comento, formulado em 12/5/2026, seguiu para o Ministério Público, em atuação no juízo originário, que se manifestou em 18/6/2026, pela juntada do acórdão absolutório, que restou colacionado àqueles autos, em 13/7/2026.

Após, em 23/7/2026, vê-se a prática de atos com vistas à regularização da execução, seguida do cadastro de incidentes correlatos, com a consequente remessa à DP, para manifestação em 4/8/2026.

Em seguimento, a defesa peticionou nos autos, em 13/8/2026, sendo certo que em 18/8/2026, foram adunados a FAC e a TFD (Transcrição da Ficha Disciplina), e, nesse mesmo dia remetidos ao Ministério Público,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0053266-86.2026.8.19.0000

que opinou pelo deferimento do indulto *sub judice*, consoante manifestação datada de 25/8/2026, que se põe em destaque, a seguir:

Processo nº: 5013716-85.2025.8.19.0500
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado do Rio de Janeiro
Executado(s): • TAUA APARECIDO DOS SANTOS

MM. Juiz,

1. Ciente do teor do acórdão acostado em seq. 40.1 (Apelação Criminal nº 0807281-71.2023.8.19.0063, que absolveu o apenado.).
2. Seq. 35.1, Indulto (Decreto nº 12.790/2025): O MP opina pelo deferimento, pois satisfeitos os requisitos legais para o benefício, com fulcro no inciso I do art. 9º do decreto em destaque, sendo certo que o apenado, primário, tinha cumprido na data da publicação do decreto 1/5 da pena, observado ainda a TFD acostada em seq. 50.1, que não indica prática de falta grave no período aquisitivo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marisa El-Mann Szternfeld
Membro do Ministério Público

Nesse cenário, não se pode imputar desídia do Poder Judiciário, *‘o que se evidencia pelo regular andamento do feito, não havendo falar em excesso de prazo.’* (AgRg no HC 1.086.795/MG, Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 24/6/2026). Outrossim, a análise do pedido em questão não tarda.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0053266-86.2026.8.19.0000

MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator